



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.736 - MS (2011/0042430-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FAUSTO SILVÉRIO PESSOA
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/95 E, COM ISSO, DE SEU ART. 89, QUE DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 41 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) afastou a incidência da Lei 9.099/95 quanto aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, o que acarreta a impossibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores nela previstos, como a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95).

2. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 24 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.736 - MS (2011/0042430-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FAUSTO SILVÉRIO PESSOA
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FAUSTO SILVÉRIO PESSOA, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio TJMS, que negou provimento ao apelo defensivo e deu parcial provimento ao recurso ministerial, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA DE APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 9.099/95. MÉRITO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. IMPORTÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL E DA VÍTIMA CONTRA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PROCEDÊNCIA. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA À PESSOA. MODIFICAÇÃO PARA SURSIS. RECURSO DA ACUSAÇÃO E DA VÍTIMA PROVIDOS.

I - A Lei Maria da Penha foi promulgada para proteção da agredida e não do agressor, tanto que o legislador proibiu expressamente os benefícios que são destinados para os crimes de menor potencial ofensivo (Lei 9.099/95).

II - Os crimes de violência doméstica contra a mulher, geralmente acontecem no interior das residências, normalmente sem testemunhas presenciais, a não ser os familiares. O que se verifica é que o depoimento da vítima, quando seguro e coerente, como no caso dos autos, aliado aos laudos de exame de corpo de delito, que demonstram as lesões sofridas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merecem plena credibilidade, de forma a consolidar um juízo condenatório.

III - Nos crimes de violência doméstica não cabe a aplicação de penas restritivas de direitos, devendo ser o édito condenatório alterado nesse ponto, aplicando-se o Sursis segundo a regra do artigo 77 do Código Penal (fls. 267).

2. Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime de lesão corporal praticada no âmbito familiar (art. 129, § 9o. do CPB c/c Lei 11.340/06), à pena de 3 meses de detenção, em regime aberto, substituída por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade. O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao apelo ministerial, sendo-lhe concedido o *sursis*.

3. Na presente impetração, requer-se a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95).

4. Indeferido o pedido de liminar (fls. 254) e prestadas as informações solicitadas (fls. 266/281), o MPF, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 285/287).

5. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.736 - MS (2011/0042430-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FAUSTO SILVÉRIO PESSOA
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

VOTO

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/95 E, COM ISSO, DE SEU ART. 89, QUE DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 41 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) afastou a incidência da Lei 9.099/95 quanto aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, o que acarreta a impossibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores nela previstos, como a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95).

2. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

1. Discute-se a possibilidade de aplicação do instituto da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95) ao paciente, condenado por crime praticado no âmbito familiar.

2. Em que pese a argumentação trazida no presente *writ*, o entendimento que prevalece é no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

3. A Lei 11.340/06, intitulada *Lei Maria da Penha*, procurou criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 8o. do artigo 226 da Constituição da República, procurando punir mais severamente a violência praticada contra a mulher, com o intuito de dar cumprimento às finalidades a que se propôs o artigo 41 da referida Lei.

4. O supracitado artigo afastou taxativamente a incidência da Lei 9.099/95 quanto aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, o que acarreta a impossibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores nela previstos, como a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95).

5. Têm-se, por oportuno, o posicionamento da doutrina a respeito da matéria:

Crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher não são de menor potencial ofensivo, pouco importando o quantum da pena, motivo pelo qual não se submetem ao disposto na Lei 9.099/95, afastando, inclusive, o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da referida Lei do JECRIM. Embora severa, a disposição do art. 41, em comento, é constitucional (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas . 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 1147).

6. Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LEI MARIA DA PENHA. LEI 9.099/95. INAPLICABILIDADE.

A Lei 11.340/06 é clara quanto a não-aplicabilidade dos institutos da Lei dos Juizados Especiais aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ordem denegada (HC 84.831/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 05.05.08).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, denega-se a ordem.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0042430-4

HC 198.736 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1083593331 20100243807

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: FAUSTO SILVÉRIO PESSOA
ADVOGADO	: SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Violência Doméstica Contra a Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.